



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 48 04 de Julho de 2022

Dispõe sobre a **instituição do dia Municipal de enfrentamento à Diabetes, em Itabaiana/SE** e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica estabelecido, no Município de Itabaiana/SE, o dia 14 de Novembro, como data de referência ao enfrentamento da Diabetes.

Art. 2º- No decorrer do referido dia, a critério da gestão pública, serão executadas atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate à Diabetes.

Art. 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 04 de Julho de 2022.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
Vereador
Partido Verde (PV)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso em questão é a instituição do dia Municipal de enfrentamento à Diabetes, em Itabaiana/SE, pertencendo a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei partícipe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição do “dia Municipal de enfrentamento à Diabetes, em Itabaiana/SE”, **não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal** no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 04 de Julho de 2022.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
Vereador
Partido Verde (PV)